



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

## ***Parecer 30/CEOPP/2016***

### ***Sobre***

### ***Quebra de sigilo profissional em casos de infeção pelo VIH***

**Relator: Miguel Ricou**

Preâmbulo:

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, em reunião ordinária do dia 08 de janeiro de 2016, entendeu elaborar um parecer a propósito da possibilidade de quebra de sigilo profissional em casos onde o cliente é portador do VIH e se recusa a partilhar essa informação com o seu companheiro ou companheira sexual habitual.

Este parecer não tem por base nenhuma questão concreta, pronunciando-se sobre algumas aspetos genéricos tidos como relevantes para a formação do profissional, a qual é essencial para a boa prática da psicologia e para a consolidação da identidade do psicólogo.

Não pode contudo esta Comissão de Ética deixar de afirmar como ponto prévio que esta situação se configura como um sério problema prático para os psicólogos, bem como para outros profissionais de saúde. Porventura, uma resposta intuitiva apontaria no sentido da informação do parceiro sexual, evitando deste modo a sua infeção ou, pelo menos, permitindo o despiste e subsequente início de terapêutica adequada.

Importa contudo desde já definir o papel do psicólogo neste contexto. O profissional responsável pelo diagnóstico de patologias será o médico e não o psicólogo. Ou seja, o diagnóstico de infeção pelo VIH é levado a cabo por um profissional de



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

medicina. Logo, independentemente da complexidade da decisão em informar ou não o parceiro sexual habitual, esta deve ser responsabilidade, em primeiro lugar do médico, e não do psicólogo. Este último, fazendo da relação o seu principal instrumento de trabalho, tem na privacidade um valor ainda mais elevado na sua prática. Deste modo, a sua quebra, será ainda mais difícil, sobretudo em situações onde outros profissionais o poderão fazer com menores custos associados à responsabilidade profissional e à manutenção de uma relação de confiança.

Não pretende este parecer, ainda assim, servir para responsabilizar outros profissionais. Considere-se a possibilidade, teórica, onde a única forma de evitar uma provável infeção pelo VIH de um parceiro sexual, habitual e identificável, do cliente do psicólogo seja a quebra de privacidade. Neste caso, esta poderá sempre ser equacionada, de acordo com os pressupostos habituais, referentes à possibilidade de quebra de sigilo quando estão em causa questões muito relevantes referentes a terceiros, ou seja referentes à responsabilidade social do psicólogo.

Não pode deixar de ser refletido que a quebra de sigilo poderá afetar seriamente a confiança da pessoa no psicólogo, bem como, a confiança das pessoas em geral nestes profissionais. Com uma relação de confiança estabelecida o psicólogo terá a oportunidade de prestar todos os esclarecimentos necessários sobre o VIH e sobretudo de tentar convencer a pessoa infetada a revelar a informação ao seu parceiro sexual. Do mesmo modo, será importante considerar que existindo uma regra de quebra de privacidade nestas situações, as pessoas infetadas poderão deixar de confiar essa informação aos psicólogos, inibindo-os de tentar ajudá-los a fazer aquilo que será adequado, ou seja, informarem o ou os seus parceiros sexuais habituais, bem como integrarem essa informação e melhor se adaptarem a essa realidade. Nesta perspetiva, poderia assim resultar um mal maior para um maior número de pessoas do que aquele que resultaria do respeito pela privacidade da



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

relação no que concerne ao conhecimento da infeção de alguém nas condições inicialmente descritas.

É evidente que o dilema descrito resulta da grande dificuldade que um psicólogo terá em lidar com uma situação em que toma conhecimento da existência de um risco sério para a saúde de alguém e de nada fazer para o tentar evitar. Por isso mesmo, o parecer emitido pelo Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (2000)<sup>1</sup> é muito claro quando defende que nestes casos poderá ser possível a quebra do sigilo. Não deixa, porém, de defender que o profissional deverá envidar todos os esforços para persuadir a pessoa infetada a comunicar a sua situação ao parceiro ou parceira. Pode acrescentar-se que, para se evitar o máximo de consequências possíveis ao nível da quebra de confiança na classe profissional, só em última instância a privacidade deverá ser quebrada. Mais, a pessoa deverá ser sempre a primeira a saber que tal irá acontecer.

O valor instrumental da confidencialidade deve assumir preponderância, sendo que o psicólogo deverá ter atenção às suas próprias dificuldades em distinguir aquilo que será o seu melhor desempenho profissional e o seu desejo secreto de aplicar uma medida que considera mais justa.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a elaboração em torno das questões que se levantaram acerca da quebra da privacidade na intervenção psicológica.

Considerando que:

---

<sup>1</sup> Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida. (2000). *Parecer sobre Sigilo Médico*. 32/CNECV/2000.



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

1. O diagnóstico de patologias, sejam elas mentais ou não, é responsabilidade e papel dos profissionais de medicina, e não dos psicólogos.
2. A privacidade é um valor central na intervenção psicológica, dada a sensibilidade da informação tratada bem como a importância do estabelecimento de uma relação de confiança.
3. O recurso à intervenção psicológica será sempre uma atividade voluntária, bem como a informação transmitida neste contexto ao psicólogo pelo cliente dependerá da confiança deste último no primeiro.
4. Devem ser discutidas previamente com o cliente as condições de privacidade da relação, bem como as suas eventuais limitações.
5. A responsabilidade social é uma dimensão importante do trabalho dos psicólogos, mas não se sobrepõe, senão excecionalmente, a outras dimensões, como seja o respeito pela dignidade da pessoa, a responsabilidade profissional e a não maleficência.
6. A privacidade da relação deve ser considerada, por norma, como um valor fundamental do trabalho do psicólogo, devendo ser colocada em causa apenas em situações particulares e muito excecionais.

Somos de parecer que:

1. O psicólogo deve, na medida do possível, e sempre que necessário, articular o seu trabalho com outros profissionais, por forma a tomarem decisões



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

- conjuntas que garantam o melhor interesse do cliente e salvaguardem os seus valores profissionais.
2. O psicólogo deve promover a privacidade da relação com o seu cliente com vista a manter a confiança deste na relação estabelecida.
  3. Na situação excecional em que:
    - a. o psicólogo seja o único profissional a ter acesso a informação relacionada com a infeção pelo VIH de um seu cliente ou com comportamentos de risco associados, ou que não exista de todo a possibilidade de entrar em contato com o médico responsável por esse diagnóstico;
    - b. exista um ou mais parceiros ou parceiras sexuais habituais, identificáveis e contactáveis;
    - c. depois de envidados todos os esforços para tentar convencer o cliente em passar ele próprio essa informação, sendo que os esforços empreendidos deverão estar de acordo com a urgência da quebra de privacidade;
    - d. sejam discutidas previamente com o cliente todas as motivações que levarão à quebra da privacidade, por forma a que este esteja avisado disso mesmo, a fim de limitar o prejuízo na relação de confiança;
    - e. o psicólogo poderá quebrar a privacidade diretamente com o agente que tenha o poder de facto de limitar as consequências, o que normalmente será o próprio parceiro ou parceira.
  4. O psicólogo deve estar consciente que a melhor forma de contribuir para o bem comum será desempenhar a sua prática de acordo com os Princípios que a orientam. Mais do que tentar desempenhar o papel de alguém que faz



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

justiça, deve desempenhar o papel para o qual beneficiou de formação e prática profissional.

A leitura deste parecer não dispensa a consulta do Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses bem como das *Guidelines* sobre comunicação interprofissional e partilha de informação.

08 de janeiro de 2016

Aprovado pelo Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses

Relator do Parecer

Miguel Ricou